



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3009787-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados CACILDA APARECIDA BRAVO, EUNICE GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO BERALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.840

Agravo de Instrumento nº 3009787-65.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo / 13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravadas: CACILDA APARECIDA BRAVO e OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELA APEOESP – PROCESSO Nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que reconheceu o direito dos professores da rede pública estadual em terem o quinquênio calculado sobre a totalidade dos vencimentos, excluídas apenas as verbas e vantagens de caráter transitório – Insurgência contra decisão que determinou à executada a apresentação dos informes de rendimentos necessários à elaboração dos cálculos – Exequentes aposentados com paridade – Acordo no cumprimento coletivo que estabeleceu o prosseguimento das execuções para aposentados com paridade, mediante comprometimento da executada em fornecer as informações – Órgão administrativo com competência para requisitar os informes faltantes - Ausência de documentação indispensável, a comprometer o recálculo para apuração do “quantum debeatur” e o prosseguimento da execução - Hipótese que autoriza a imposição da obrigação ao ente estatal, detentor dos dados, em fulcro no art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC – Dever de cooperação com a prestação jurisdicional (art. 6º do CPC) – Existência de interesse na solução da demanda também da parte executada, que precisa solver o débito – Multa cominatória devida (art. 536 do CPC) – Refuta-se arguição de violação à Súmula 410/STJ – Intimação pessoal a ser efetivada por mandado, com determinação de cumprimento por Oficial de Justiça - Decisão mantida – Adequação do valor após sopesar as dificuldades enfrentadas pela Administração, especialmente o número de litisconsortes e ausência de informações acerca de execuções individuais (art. 537, § 1º, II, do CPC) - Recurso parcialmente provido, apenas para o fim de adequação do teto das astreintes.

Trata-se de agravo de instrumento, como pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 177/178 (processo de origem nº 0014307-

96.2020.8.26.0053) que, na fase de cumprimento de obrigação de fazer, determinou a apresentação de planilhas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Súmula 410 do STJ é clara ao prever a necessidade de prévia intimação pessoal, como condição necessária para a cobrança da multa cominatória; Afirma a possibilidade de exclusão ou redução da multa, nos termos do artigo 537, § 1º, do CPC e Tema 706 do STJ.

Aduz que a apresentação de informes e holerites não faz parte da obrigação de fazer, mas sim de pagar, portanto, obrigação legal da exequentenos termos do art. 534 do CPC. Destaca que o STJ fixou tesse referente ao Tema 880 dos Recursos Especiais Repetitivos afirmando não existir obrigação da Fazenda Pública executada em fornecer planilhas e informes oficiais de valores devidos. Cita jurisprudência.

Defende a solicitação de planilhas pode ser feita diretamente pelo interessado, nos termos do art. 10 do Decreto nº 61.782/2016, o que funciona, inclusive, como forma de racionalização do cumprimento de sentença.

Requer o recebimento do presente recurso, bem como a suspensão imediata da r. Decisão impugnada e, ao final, a reforma da decisão para determinar a exclusão da multa ou a sua redução. Busca ainda, a reforma da decisão quanto à imputação da Fazenda Pública de

apresentar os extratos financeiros do autor.

Recurso regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 23/24). Não foi apresentada contraminuta, conf. certidão de fls. 31. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de instrumento manejado em cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidores aposentados da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, a APEOESP, na condição de substituta processual, deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada um dos indivíduos.

Em sede de liquidação foram definidas as verbas a comporem a base de cálculo para o pagamento, e excluídas as de caráter puramente transitório do recálculo. Com o reconhecimento do direito

certo e não mais questionável, prosseguem os incidentes de cumprimentos da sentença transitada em julgado.

Discute-se no presente recurso a responsabilidade atribuída à executada pela vinda dos informes de rendimentos faltantes e essenciais para definir o *quantum debeatur*, a viabilizar o prosseguimento da execução na fase de obrigação de pagar, bem como a imposição da pena de multa e sua exequibilidade.

Carecem de acolhida as razões de recurso.

Não se descarta do regramento insculpido no art. 524 “caput”, do CPC, que atribuiu aos exequentes, no cumprimento de sentença, a obrigação de demonstrar o crédito discriminado e atualizado.

Outrossim, o caso dos autos reclama devida sujeição aos termos do acordo homologado no incidente coletivo da sentença exequenda, no qual a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de apresentar os informes em relação aos inativos, a saber:

*3) Já foram apresentados os informes referentes aos aposentados com paridade, o que possibilita o prosseguimento dos atos processuais para a satisfação de seus créditos. As referidas planilhas estão vinculadas aos seguintes links: <https://tinyurl.com/apeesp-coletiva>
<https://tinyurl.com/coletivaapeesp>*

Em razão da responsabilidade assumida por ocasião do acordo, não pode a Administração se isentar de apresentá-los.

Da análise do caso em comento, infere-se que as exequentes comprovaram a solicitação administrativa dos informes de rendimentos em 27.10.2022 (fls. 154/155). A Procuradoria Geral do Estado solicitou a comprovação de filiação e de inexistência de litispendência, sob pena de extinção imediata (fls. 169/171). Posteriormente, os exequentes informaram que mesmo diante de acordo realizado em audiência no mês de agosto de 2023, os informes da SPPREV e CAF até a presente data não foram prestados, o que inviabiliza a execução do julgado (fls. 172/173).

Destarte, diante das prévias tentativas de obtenção dos informes terem restado infrutífera, o d. Juízo de origem determinou a intimação pessoal da executada para apresentação dos documentos no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de de R\$ 20.000,00 (fls. 177/178).

Inafastável o reconhecimento de que não houve cumprimento da determinação judicial.

Bem de ver que esquivada nas dificuldades administrativas, a Fazenda Pública executada deixa de cumprir a obrigação assumida nos autos do cumprimento de sentença coletivo.

Percebe-se das inúmeras execuções fundadas no mesmo título judicial, que o fornecimento da documentação necessária pela executada tem esbarrado na competência interna.

De fato, o Decreto Estadual nº 61.782/2016 veio regular o procedimento administrativo referente ao cumprimento de decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer envolvendo o Estado em Juízo. Quanto ao ponto debatido, dispõe caber à Administração cumprir a obrigação de fazer mediante o apostilamento, facultando-se à parte interessada o requerimento dos informes necessários para o cálculo na elaboração de pagar. A respeito:

Artigo 4º - O órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial correlata, quando for o caso, encaminhará a representação à Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, a fim de que esta elabore e junte ao expediente fórmula de cálculo correspondente ao cumprimento da decisão judicial, e providencie, em trânsito direto e em caráter de urgência, o encaminhamento do processado ao órgão da Administração Pública competente para apostilamento ou cumprimento da decisão exequenda.
(g.n.)

Artigo 10 – Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

I – Servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

II – Militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência – SPPREV;

IV – Servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada entidade. (g.n.)

Ora, diversamente do quanto alegado, e nos termos do decreto citado, a Administração possui condições de requisitar as informações ao Órgão ou entidade informante, os mesmos que lhe fornecerão os dados para o exercício de defesa (impugnação), *in casu*, a Coordenadoria da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda – CAF e à São Paulo Previdência – SPPREV, mediante mero expediente administrativo.

No mais, a decisão agravada encontra perfeita consonância com o comando inserto nos parágrafos 3º e 4º do art. 524 do CPC, *in verbis*:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

(...)

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

Em suma, condição essencial para o prosseguimento do cumprimento de sentença e materialização dos créditos exequendos é a

vinda aos autos de dados que dependem da atuação da Fazenda Pública executada, a qual não pode se esquivar do dever de cooperação entre os sujeitos do processo na prestação jurisdicional (art. 6º do CPC), e até mesmo porque tem interesse no deslinde do feito, evitando, inclusive, futura impugnação.

Frise-se que as informações precisas proporcionarão maior segurança jurídica também para quem precisa solver o débito.

Transcorridos quase dois anos da primeira intimação, sem efetiva concretização do quanto determinado judicialmente, correta a imposição da multa cominatória visando imprimir eficácia à decisão judicial, e dar efetividade ao cumprimento da obrigação, conforme lhe faculta o art. 536 do CPC.

E nessa conjuntura, ultrapassado o prazo fixado, a multa é devida.

No mais, em que pese a combatividade do d. Procuradoria Geral do Estado, não convence a tese de inexecuibilidade das *astreintes* por afronta à Súmula nº 410/STJ.

Com efeito, condição necessária para a imposição de sanção cominatória, é a prévia e efetiva intimação pessoal para cumprimento da obrigação.

Cediço que a intimação pelo Diário de Justiça eletrônico é a

regra; exceção é a intimação pessoal, dirigida à parte ou a seu procurador.

O art. 183, § 1º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública por três meios diversos. Dispõe que: *A intimação pessoal da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações de direito público far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico*. Portanto, até mesmo intimações encaminhadas pelo sítio eletrônico de acesso exclusivo dos destinatários podem ser consideradas pessoais para os efeitos da lei, embora persista discussão doutrinária e jurisdicional quanto a equivalência desta última modalidade à intimação pessoal para efeitos da aplicação da multa.

Porém, no caso em exame, a intimação pessoal foi determinada por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça (fls. 177/178), não comportando mais questionamentos.

E nem se avenge, como tentou fazer crer o arrazoadado, que a intimação do Procurador não cumpre o seu desiderato.

Nos termos estatuídos no art. 269, § 3º da Lei Processual Civil: *A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial*.

Os representantes legais da Fazenda Pública têm a função específica de representá-los em Juízo ou fora dele, inclusive para fins de citação e intimação, a quem incumbirá cientificar a autoridade responsável pelo cumprimento, pena de caracterização de desvio funcional (art. 99 da Constituição Federal).

Transposta mais essa questão, reconhecendo como válida a incidência da multa, há que se ater para a função social do instituto das *astreintes*.

Obtempera-se que a previsão da multa cominatória para as ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer visa precipuamente garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Premissa lógica é a de que, premiar a parte que deixa de acatar decisão judicial com exclusão da multa ou redução para valor ínfimo, importa em conferir desprestígio à prestação jurisdicional buscada pelos jurisdicionados, contrapondo-se à intenção do legislador, o que deve ser prontamente rechaçado.

Noutro norte, ainda que prevalente a função de compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação e evitar que se frustre o direito perseguido, importa ainda sua valoração às circunstâncias que envolvem as partes, de modo que seja adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal. Não se pode admitir que o processo judicial sirva de instrumento para o fim de obter pretensão manifestamente

abusiva.¹

No caso concreto, seria de todo inadequado desprezar a quantidade de execuções derivadas da mesma ação coletiva, demandando trabalho excessivo aos setores administrativos; as ações propostas em grande número de litigantes; e a necessidade de se levantar a existência de ações individuais propostas pelos exequentes, nunca informadas na inicial. Tais circunstâncias exigem providências extraordinárias e tempo complementar do gestor administrativo.

Sopesados esses elementos, e especialmente porque houve o cumprimento parcial, o valor da cominação imposta em R\$500,00 limitada a R\$ 20.000,00 se revela elevado. Há que se considerar a possibilidade de adequação das astreintes prevista no art. 537, § 1º, da norma processual civil, a qualquer tempo, caso se faça distanciar do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade:

Art. 537, § 1º: O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva.

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a adequação do teto para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

¹ No mesmo sentido: REsp. 422.966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 01.03.2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prestigia-se dessa forma a r. decisão que reconheceu a obrigação da executada e determinou a intimação para cumprimento sob pena de multa, ora adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a obrigação imposta, adequar o teto da pena de multa para R\$ 6.000,00, nos termos da fundamentação supra.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)